

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 4/53

Assunto Abono de emergência aos funcionários municipais

Distribuído à Comissão de Justiça e Finanças 16-3-53

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações : Foi a publicad em 16-4-53

Secretaria da Câmara Municipal, em

(100.300.12/1953.3.1.1)

PROJETO DE LEI Nº 4/53

O projeto, como se enuncia no preâmbulo, contém o aumento de vencimentos dos funcionários municipais, nos termos da Lei Orgânica que nos rege.

Concede abono de emergência aos Funcionários Municipais:

A Câmara de Bragança Paulista decreta e o sr. Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica concedido aos servidores municipais, enquanto não for promulgada nova Lei reestruturando os cargos, funções e vencimentos dos funcionários municipais, um abono de emergência, mensal, com a seguinte tabela:

- Vencimentos até Cr\$1.000,00 = 50% de abono
- Vencimentos de Cr\$1.001,00 até Cr\$1.500,00 = 30% de abono
- Vencimentos " Cr\$1.501,00 até Cr\$2.000,00 = 25% de abono
- Vencimentos " Cr\$2.001,00 até Cr\$5.000,00 = 20% de abono

Parágrafo 1º - Não terá direito ao abono de emergência de que trata esta Lei, o funcionario cujo vencimento ou salario for superior a importância de Cr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros).

Parágrafo 2º - Os inativos ou aposentados terão direito a 70% do abono concedido por esta Lei.

Artigo 2º - O abono de emergência de que trata a presente Lei, será pago a partir de 1º de Maio de 1953.

Artigo 3º - Para ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes desta Lei, o sr. Prefeito solicitará a abertura do credito necessario.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bragança Paulista em 13 de Março de 1953.

Saturnino Pacitti
Saturnino Pacitti - Vereador

*Comissão de
Justiça e Finanças
13-3-53
W. S. Mendes, Presidente*

Comissão de Justiça, etc.

*Toda a obra quanto à
parte legal. Sugiero, todavia,
para os inativos ou aposentados
equiparados aos demais.
19/3/53*

*Pres. e rel. Ribeiro
Sélio Pereira Bezor*

(Lei 1 de 18/9/51 art. 33).

O projeto, como se encontra redigido, constitui autêntico aumento de vencimentos, o que o torna ilegal. Nos termos da Lei Orgânica que nos rege, a iniciativa para projetos dessa natureza cabe ao Executivo, com o caráter de exclusividade. E que, o diploma em causa pretende aumentar vencimentos, com caráter de efetividade, basta verificar pela sua só redação. Embora seu autor use da expressão "abono", o que o projeto contém nada mais é que aumento geral de vencimentos, por meio de percentagens certas e a serem pagas de modo permanente aos srs. servidores públicos municipais. Tal fato, incorpora no patrimônio dos funcionários o direito de continuarem a receber o aumento sob a forma de percentagens sobre o ganho atual, para sempre. Esse caráter assim, indica, de maneira clara, a intenção de promover verdadeiro aumento de vencimentos, colocando o Poder Executivo em face do fato consumado e forçando-o a cumprir uma lei cuja iniciativa de proposição lhe foi tomada e para a qual talvez o município não conte com os meios suficientes. É invasão de competência que anotamos, ciosos que somos dos poderes legislativos que a mesma Lei Orgânica nos confere e que não admitimos sejam feridos por outrem. Compreendemos todavia, a necessidade premente de ser estudada e resolvida a situação de ganho exíguo dos nossos servidores municipais, cujos vencimentos poderiam ser melhores se houvessem sido atendidas as ponderações que fizemos quando da discussão do projeto de lei que reestruturou, em tempos, os ordenados dos funcionários públicos municipais e que estaria em vigor desde 19 de janeiro do corrente ano. Não tendo tal coisa possível naquela oportunidade deve sê-lo agora mas por caminho diverso e sob diversa forma da que é pretendida pelo projeto de lei em causa. Aconselhamos pois, o seguinte:-

a) - seja o executivo convidado a esclarecer se o tesouro municipal está em condições de suportar, nesta emergência ou em que data, o encargo de melhoria geral do ganho dos srs. funcionários, inclusive dos aposentados;

b) - na hipótese afirmativa, haja S. Excia. o sr. Prefeito, atendendo às necessidades de melhor paga aos funcionários do Município e ao interesse da Câmara em ver resolvida a angustiada emergência que assalta a todos os que têm ordenados fixos, por bem remeter projeto de lei corrente ao assunto, com a brevidade possível, ressalvada a solvabilidade do tesouro somente agora conseguida. Portanto, ousamos lembrar a conveniência de ser re-estudado o projeto de lei votado no correr do ano passado a que foi apostado veto que a Câmara acolheu. É o nosso parecer salvo melhor juízo. A digna Comissão de Finanças certamente opinará com a capacidade reconhecida a respeito do assunto, ofertado, como guardião do patrimônio municipal, diretrizes seguras de inatacável interesse público, quer quanto ao povo em geral quer quanto aos srs. servidores em particular. Em 19 de março de 1953

Para relator *Cláudio Olímpio Pereira*
20/3/53

Camada

Tendo examinado os pareceres da Comissã de Justiça, e, estando de acordo com o parecer em separado enviado pelo Dr. Comisario Stefani quanto a sua legalidade, deixo, como relator - de entrar no merito da questã.

Sou de opinãõ ainda que a Comissã - deve tratar as sugestões do venerando Comisario Stefani em seu parecer, notadamente na parte em que e' sugerida a devoluçãõ a Comissã do projeto sobre o assunto de autorizaçãõ do em. Prefeito Municipal e Comissãõ de Finanças

Em 24 - 3 - 53

o/ 

Adiado a discussão em 8 dias a contar de
hoje -

24. 4 - 953

Waldemar Toledo Funck

Comissão de Finanças etc

Parer em separado sobre o projeto
de lei 4/53

Opino pela aprovação do projeto
com as seguintes emendas

O artigo 1º passa a ter a seguinte
redação: Fico concedido aos servidores munici-
cipaes, pelo espaço de um anno,
um alono de emergencia, mensa-
de ^{obediendo} ~~acordo com~~ a seguinte tabela.

~~Todo~~ Acrescenta-se mais o seguinte
artigo: Ficará o alono de que
trata esta lei prorrogado por
mais um anno caso até o veni-
mento do prazo de que trata o artigo
1º não haja sido e não se verifique
que aumente o funcionalismo e que
ultrapasse o valor do alono.

Em 10/4/53

Flavio Demarchi Presidente
Tribuna de Vila